

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em 21 / 06 / 06

LIDO
Em 21 / 06 / 06

Primo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

993
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 248 /GAG

Brasília, 12 de junho de 2006.

REGIME DE

URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com esteio nas disposições contidas no art. 71, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, com solicitação da URGÊNCIA de que trata o art. 73 do referido diploma legal, o presente projeto, que visa à *institucionalização do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, baseado no Modelo Internacional D.A.R.E. (Drug Abuse Resistance Education) e dá outras providências.*

O Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD já é executado pela Polícia Militar deste o ano de 1998 e atende aos alunos de 4ª e 6ª séries do ensino fundamental da rede pública e particular de ensino, sendo que, atualmente, o referido programa é aplicado em todos os Estados da Federação pelas Polícias Militares brasileiras.

É um programa preventivo, desenvolvido em cooperação com a escola e a família, a fim de manter os jovens longe das drogas e da violência. Por meio de atividades educativas e interativas, o policial fardado promove ações de prevenção, bem como repassa e exercita princípios de cidadania e de qualidade de vida, cumprindo sua missão constitucional em bem servir e prevenir o delito na comunidade. As ações do PROERD estão desta forma alinhadas com a Política Nacional Sobre Drogas da Secretaria Nacional Anti-Drogas – SENAD em sua principal modalidade, a prevenção primária, que é a modalidade mais econômica e eficaz de prevenção.

As ações desenvolvidas pelo PROERD também buscam restabelecer o convívio social dos estudantes com atividades voltadas para a elevação da auto-estima e avaliação de riscos e conseqüências sobre o uso de drogas, fatores que vem diminuindo os índices de violência registrados nas escolas, conforme pesquisa científica GREA/USP-2003.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
NESTA

PROCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2439 / 2006
Fls. Nº 01 BIA

SEAP

A sua execução encontra amparo legal no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cuja Resolução nº 25 do CONAD – Conselho Nacional Anti-Drogas considerou o PROERD como parceiro estratégico da SENAD – Secretaria Nacional Anti-Drogas, razão pela qual o referido programa foi inserido no contexto do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, instituído por meio da Lei Distrital nº 3.16, de 30 de dezembro de 2002.

O PROERD tem como maior objetivo evitar o primeiro contato das crianças com as drogas, bem como ensiná-las a resistir a quaisquer sugestões nesse sentido, trazendo a participação da família e da escola. O ato de intervir – no sentido de instruir, informar e educar – antes que surja algum problema, deve ser uma constante preocupação não só dos órgãos governamentais, mas de toda a sociedade, conforme já assevera o artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, nada mais justo do que formalizar o PROERD por meio de uma lei específica que lhe garanta a perenidade de suas ações e assegure os recursos necessários ao seu funcionamento.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



SENAD


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2439 / 2006
Fis. Nº 02 BIA

PROJETO DE LEI Nº PL 2439/2006

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, baseado no Modelo Internacional D.A.R.E. (Drug Abuse Resistance Education) a ser desenvolvido na Rede de Ensino Pública e Particular do Distrito Federal, mediante a realização de ações preventiva e cooperativa entre a polícia ostensiva, a escola e a família.

Art. 2º O PROERD será executado exclusivamente pela Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 3º O PROERD consistirá no desenvolvimento de atividades de ensino voltadas para a disseminação de noções de cidadania e a prevenção ao uso indevido de drogas e a prática de atos de violência entre estudantes da Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Quando necessário para o desenvolvimento das atividades nas escolas, o PROERD também executará capacitação dos pais dos alunos com a aplicação de um currículo específico para adultos.

Art. 4º Para execução do Programa será destinado recursos de custeio e investimento, para aquisição de material didático tais como um conjunto padrão composto por cartilha, camiseta, boné e certificado de participação, divulgação e operacionalização das ações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal, mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.


SEARP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2439 / 2006
Fis. Nº 03 BIA

OBSERVAÇÃO:

O MOTIVO DE SE ESTABELECEMOS QUE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DEVA SER DE INICIATIVA DA SSPDS SE DEVE AO SEGUINTE MOTIVO:

A vinculação orçamentária do PROERD à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS decorre do previsto na Lei nº 2.997, de 03 de julho de 2002, que dispõe da reestruturação da SSPDS, alterada pela Lei nº 3.129, de 16 de janeiro de 2003, em cuja estrutura fora criada a Subsecretaria de Programas Comunitários, unidade administrativa que compete implementar ações que visem a participação da comunidade junto aos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, bem como a de planejar, implantar, coordenar e supervisionar a execução de projetos, programas e atividades comunitárias, conforme previsto no Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, que aprovou o Regimento Interno da SSPDS. Tal medida também se torna necessária de modo a permitir o estabelecimento de uma política governamental para a realização de ações sociais dessa natureza, cuja atribuição recai sobre a SSPDS, haja vista ser o órgão central do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, conforme previsto na legislação citada.



A handwritten signature in black ink, with the acronym "SSPDS" written below it.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph nº 2439 / 2006
Fis. Nº 04 BIA